



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

IMPrensa NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2006, as respectivas assinaturas para o ano de 2007 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2007. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional; numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2006 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2007.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 28/06:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 2007.

Resolução n.º 29/06:

Aprova a título de suplemento remuneratório, o subsídio de manutenção de residência.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 46/06:

Aprova o Regime de Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 47/06:

Nomeia o Conselho de Administração do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª série — que define e regulamenta a protecção na velhice.

Tabela a que se refere o artigo 20.º Regime do Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social com Fins Lucrativos

1. Constitui contra-ordenação punível com o pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 8500,00 e a um máximo de Kz: 21 250,00, a falta de afixação, em lugar bem visível, dos seguintes documentos, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

2. Constitui contra-ordenação punível com o pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 17 000,00 e a um máximo de Kz: 42 500,00 o incumprimento da obrigação estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º

3. Constituem contra-ordenações puníveis com o pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 42 500,00 e um máximo de Kz: 127 500,00:

- a) a inobservância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º;
- b) a inadequação das instalações, bem como as deficientes condições de higiene e segurança face aos requisitos legalmente estabelecidos;
- c) a inexistência injustificada do pessoal técnico e auxiliar indicado no respectivo mapa;
- d) a alimentação claramente deficiente para as necessidades dos utentes;
- e) o excesso de lotação em relação à capacidade autorizada para o estabelecimento;
- f) o impedimento das acções de fiscalização.

4. Constitui contra-ordenação punível com pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 202 500,00 e um máximo Kz: 637 500,00, a abertura ou o funcionamento do estabelecimento que não se encontre licenciado.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—
Decreto n.º 47/06
 de 25 de Agosto

Tendo sido criado e aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE, ao abrigo do Decreto n.º 4/02, de 12 de Março;

Considerando a necessidade de dinamizar a actividade reguladora nos domínios da produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, no âmbito do sistema eléctrico público;

Convindo garantir o controlo do cumprimento da Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade e a observância dos contratos através dela constituídos, bem como o exercício da arbitragem nacional e a composição de interesses dos diferentes intervenientes nas actividades ora referidas;

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do estatuto do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados para um mandato de três anos as seguintes entidades que, em conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE:

- a) Luís Filipe da Silva — presidente;
- b) Luís Mourão Garcês da Silva — administrador;
- c) Adão Serafim Pio — administrador.

Art. 2.º — O Conselho de Administração atrás designado deve cumprir e fazer cumprir, de entre outras disposições aplicáveis, o disposto na Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, sobre as Regras de Organização, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, no Decreto n.º 4/02, de 12 de Março, que cria e aprova o Estatuto do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE, bem como na respectiva legislação complementar.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 16 de Agosto de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Rectificação

Deve ler-se: «o limite de idade até 60 anos de idade».

Por ter havido lapso no Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na velhice, publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª série, procede-se à seguinte rectificação:

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ARTIGO 7.º

(Casos especiais a considerar na determinação do tempo de serviço e de limite de idade)

Promulgado aos 16 de Agosto de 2006.

Onde se lê: «o limite de idade até 70 anos de idade»;

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS